

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 - PR (2014/0159679-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **J DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.
2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, § 4º, segunda parte), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 - PR (2014/0159679-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO.

1. O sistema CCS não se confunde com o BACENJUD, porquanto abriga informações de todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e não apenas de instituições bancárias.

2. O art. 655-A do CPC fala em 'sistema bancário' e em 'conta corrente', não sendo lícito atribuir interpretação ampliativa a tais conceitos, por estarem relacionados a medidas que notoriamente flexibilizam a garantia do sigilo bancário.

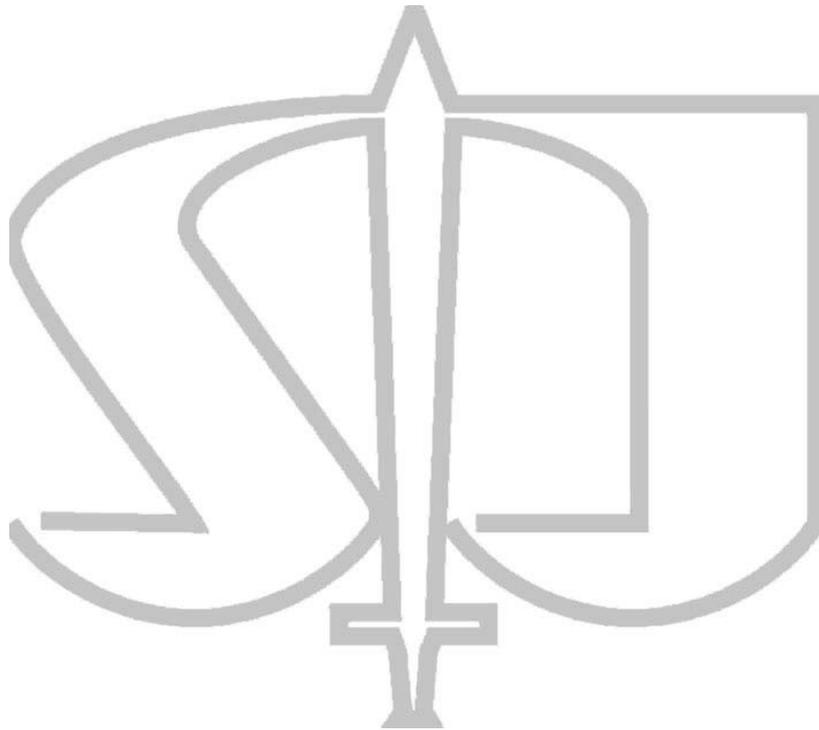
2. Negou-se provimento aos Embargos de Declaração opostos. (fls. 212/214).

3. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 11 e 15 da LEF; 655 e 655-A do CPC/1973, argumentando, em síntese, que *é absolutamente razoável a tentativa do IBAMA em localizar bens passíveis de penhora, principalmente se este é dinheiro sendo este requisitado através de convênio BACENJUD ou qualquer outro com a mesma função.*

4. Sem contrarrazões, sobreveio juízo positivo de admissibilidade recursal.

Superior Tribunal de Justiça

5. É o relato do essencial.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 - PR (2014/0159679-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO VENCIDO

1. Verifica-se que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, consignando que o referido cadastro tem utilização restrita às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, não estando disponível ao acesso em Executivos Fiscais.

2. A Lei 10.701/2003 acrescentou o art. 10-A à Lei 9.613/1998, instituindo o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional- CCS, registro informatizado para cadastro de clientes e correntistas de instituições financeiras, seja de forma direta ou por intervenção de eventuais representantes legais ou procuradores.

3. O objetivo primordial do sistema em referência é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas por autoridades competentes, mediante requisição do Poder Judiciário, sendo restrita à apuração de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, assim como a investigações criminais. Ou seja, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS é um registro instrumental de informações cadastrais, de suma importância no combate a ilícitos penais, e deve ser reservado às situações expressamente previstas na legislação que o criou, ou seja, subsidiar com informações fidedignas as investigações criminais e os processos penais respectivos. A ampliação de medidas constritivas da liberdade, dos direitos e das garantias das pessoas atenta contra a segurança jurídica dos indivíduos e reforça, desmedida e imotivadamente, os poderes estatais punitivos.

4. Não há respaldo jurídico para a adoção de medidas próprias do processo penal, visando à satisfação de créditos no âmbito de Execuções Fiscais. Para tanto, a Fazenda Pública já dispõe de outros mecanismos destinados à localização de bens e ativos do devedor, como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Superior Tribunal de Justiça

5. Os direitos, liberdades e garantias do Contribuinte devem ser preservados pela jurisdição tributária, não se admitindo a sua flexibilização ou mesmo o seu afastamento casuístico, para atender conveniências administrativas ou da própria execução dos créditos públicos, por mais legítimas que sejam essas pretensões.

6. Assim, não merece censura o acórdão que indeferiu o pedido de acesso ao sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CSS, por entender que as informações disponíveis em tal sistema não se confundem com aquelas necessárias à apuração de bens e ativos do devedor.

7. Diante dessas considerações, nego provimento ao Recurso Especial de iniciativa do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

8. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0159679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.714 / PR**

Números Origem: 50031112820104047009 50081322120144040000 50145649020134040000
PR-50031112820104047009 TRF4-50145649020134040000

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 - PR (2014/0159679-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **J DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.
2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
3. Recurso especial provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA interposto em face de acórdão prolatado pelo TRF4, assim ementado (fl. 200):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO.

1. O sistema CCS não se confunde com o BACENJUD, porquanto abriga informações de todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e não apenas de instituições bancárias.
2. O art. 655-A do CPC fala em 'sistema bancário' e em 'conta corrente', não sendo lícito atribuir interpretação ampliativa a tais conceitos, por estarem relacionados a medidas que notoriamente flexibilizam a garantia do sigilo bancário.

Em seu recurso especial, o recorrente indica como violados os artigos 11 e 15 da LEF e 620, 655, 655-A e 659 do CPC/1973, sustentando, em apertada síntese, ser legítimo o requerimento de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Sem contrarrazões.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho apresentou o seu voto na sessão de 4/10/18 no sentido de não permitir o acesso do Fisco ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), no contexto da execução fiscal, negando provimento ao recurso especial do IBAMA.

Pedi vista dos autos.

Antes de adentrar ao cerne da insurgência especial, relevante destacar a existência de Decisões monocráticas, transitadas em julgado, que enfrentaram exatamente o mesmo tema destes autos, no sentido de acolher a pretensão do Fisco: RESP 1.514.805/PR, Relator Min. Humberto Martins, DJe 25/3/2015 e ARESP 1.245.245/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 2/3/2018.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.

De acordo com a Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007, do Banco Central do Brasil, art. 2º:

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Portanto, o cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional:

Superior Tribunal de Justiça

- (a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores;
- (b) instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos ou investimentos;
- (c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos de identificação cadastral, em relação aos aspectos acima identificados.

Diante dos contornos conceituais do Cadastro, acima expostos, o acesso ao CCS representa uma providência que não se confunde com a penhora de dinheiro mediante BACENJUD, mas que pode servir como subsídio.

É que o CCS não implicará em constrição, mas em subsídio à eventual constrição; funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD.

Vale dizer, portanto, que o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos.

Nesse sentido, não se mostra razoável a permissão para se deferir medida constritiva por meio de BACENJUD e negar pesquisa exploratória em Cadastro meramente informativo – como é o caso do CCS.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o art. 655-A do CPC/1973:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Referido art. 655-A do CPC/1973 corresponde ao art. 854 do CPC/2015:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao

Superior Tribunal de Justiça

executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Se a Lei Processual assegura o fim (determinação de indisponibilidade), dentro da sistemática da busca por bens que sirvam à satisfação do crédito público, também assegura os meios: o credor poderá requerer ao juízo que diligencie, junto ao BACEN, acerca da existência de ativos constantes no referido CCS.

O resultado do acesso ao CCS não será mais gravoso do que o deferimento de medida constritiva mediante utilização do BACENJUD.

Por outro lado, quanto à previsão do CCS vir contida em Lei de caráter penal, deve-se destacar que a Lei 9.613/1998 também trouxe institutos, em suas disposições normativas, de caráter eminentemente administrativo.

Nesse sentido, além de prever crimes e penas, nos Capítulos de I a IV, a Lei 9.613/1998, trata também de temas jurídico administrativos, especialmente a partir do Capítulo V e artigo 9º.

Por exemplo, o artigo 12 da Lei 9.613/1998 está inserido dentro do Capítulo VIII (“Da Responsabilidade Administrativa”) e tem a seguinte redação:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:
(...).

Depois, a Lei ainda cria, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cuja finalidade, dentre outras, é de aplicação de penalidades administrativas.

Portanto, a Lei 9.613/1998 possui institutos de natureza de direito administrativo, dentre os quais compreendo estar o Cadastro Geral de Correntistas e Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

Sendo o CCS um cadastro informativo administrado pelo Banco Central – BACEN, revela-se legítimo o atendimento à pretensão Fiscal no sentido de ter acesso às informações de

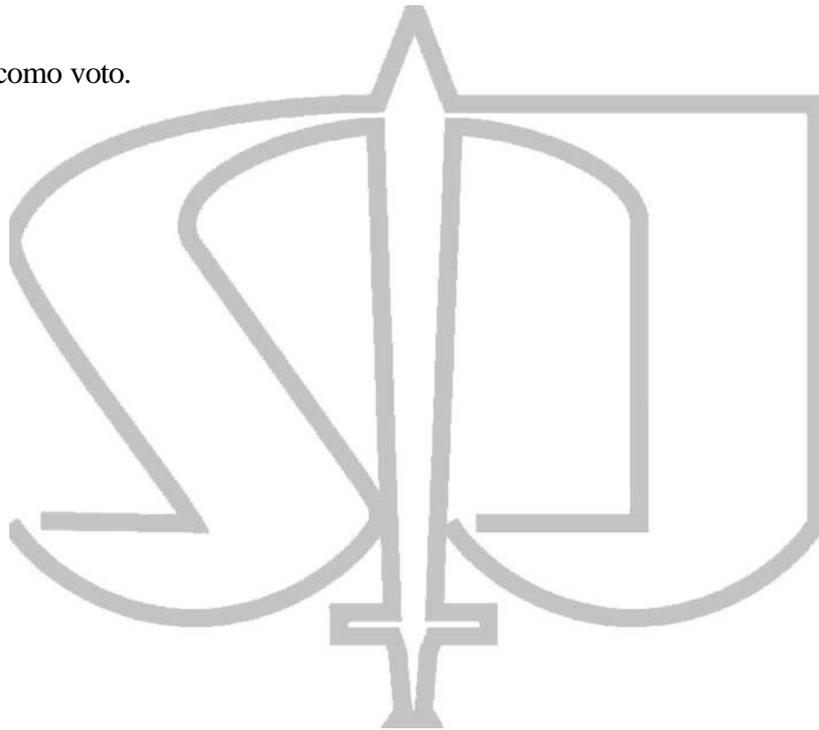
Superior Tribunal de Justiça

referido banco dados, tal como pode acessar os cadastros administrativos do DENATRAN ou de registros imobiliários, na busca de bens ou valores capazes de satisfazer o crédito público.

Conclusivamente, pedindo vênua ao Ministro Relator, entendo ser o caso de dar provimento ao recurso especial do IBAMA, para permitir o acesso do Fisco exequente ao Cadastro Geral de Correntistas e Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

Ante o exposto, com a devida vênua ao Relator, dele dirirjo para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0159679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.714 / PR**

Números Origem: 50031112820104047009 50081322120144040000 50145649020134040000
PR-50031112820104047009 TRF4-50145649020134040000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Benedito Gonçalves dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.714 - PR (2014/0159679-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o voto-vista do em. Min. Benedito Gonçalves, em que diverge do em. Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, e da em. Ministra Regina Helena Costa para dar provimento ao recurso especial e no que foi acompanhado pelo em. Ministro Sérgio Kukina, pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Trata-se de executivo fiscal movido pelo IBAMA.

Após o malogro da localização e penhora de bens e de ativos financeiros pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, o magistrado singular indeferiu o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CSS, "tendo em conta que ele não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis n.º 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de créditos" (e-STJ fl. 155).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi deprovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 200):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO.

1. O sistema CCS não se confunde com o BACENJUD, porquanto abriga informações de todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e não apenas de instituições bancárias.
2. O art. 655-A do CPC fala em 'sistema bancário' e em 'conta corrente', não sendo lícito atribuir interpretação ampliativa a tais conceitos, por estarem relacionados a medidas que notoriamente flexibilizam a garantia do sigilo bancário.

Para tanto, considerou que "o sistema CCS não se confunde com o BACENJUD, porquanto abriga informações de todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e não apenas de instituições bancárias".

Entendeu, ainda, "que o art. 655-A do CPC fala em 'sistema bancário' e em 'conta corrente', não sendo lícito atribuir interpretação ampliativa a tais conceitos, por estarem relacionados a medidas que notoriamente flexibilizam a garantia do sigilo bancário" (e-STJ fl. 199).

Nas razões do seu recurso, o IBAMA aponta violação aos arts. 11 e 15 da LEF e 620, 655, 655-A e 659, todos do CPC/1973. Defende que: a) o dinheiro foi listado em primeiro lugar, tanto na Lei de Execução Fiscal, quanto no CPC/1973, na ordem de preferência de bens penhoráveis; b) "a nova redação do art. 655 do CPC retira da utilização do BACEN-JUD (e de qualquer outro sistema/cadastro com informações financeiras), seu caráter excepcional, na medida em que ele é o meio por excelência para acessar os depósitos ou aplicações em instituições financeiras (...)" ; c) esta Corte Superior, pelo rito dos recursos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos, assentou o entendimento de que, para a realização da penhora *on line*, não é mais necessário o exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis; e d) "o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACEN-JUD ou através de ofício ao Banco Central, no caso do CCS, tem o digno escopo de dar aplicabilidade à lei de Execuções Fiscais, na medida em que o seu artigo 11, ao disciplinar a ordem de preferências para a efetivação da penhora, já colocava o 'dinheiro' como prioridade."

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida "a realização do pedido de emissão de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe se a parte é cliente do sistema financeiro nacional, mantendo relacionamentos representados por bens, direitos e valores registrados no sistema CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como a renovação do BACENJUD, caso a resposta do CCS seja negativa".

Em seu voto, o em. Ministro Relator manteve o aresto regional, pela compreensão de que

Não há respaldo jurídico para a adoção de medidas próprias do processo penal, visando à satisfação de créditos no âmbito de Execuções Fiscais. Para tanto, a Fazenda Pública já dispõe de outros mecanismos destinados à localização de bens e ativos do devedor, como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Em voto divergente, o em. Ministro Benedito Gonçalves entendeu que "o acesso ao CCS representa uma providência que não se confunde com a penhora de dinheiro mediante BACENJUD, mas que pode servir como subsídio". Considerou que "não se mostra razoável a permissão para se deferir medida constritiva por meio de BACENJUD e negar pesquisa exploratória em Cadastro meramente informativo – como é o caso do CCS".

Rogando vênias ao Relator e à em. Ministra Regina Costa, penso que a posição divergente tem razão.

O art. 655-A do CPC/1973 traz a seguinte redação:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

O BACENJUD é um sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos endereços, conforme consta do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/76-BACENJUD---R-ENAJUD-E-INFOJUD.xhtml>).

Já o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, segundo informação colhida do sítio eletrônico do BACEN, "é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais dos mesmos

Superior Tribunal de Justiça

correntistas e/ou clientes".

O cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional:

- a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores;
- b) instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos; e
- c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

Ainda de acordo com o Banco Central, o CCS permite ainda que, por ofício eletrônico, sejam requisitados às instituições financeiras os dados de agência, número e tipos de contas do cliente. O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2FFis%2FFCCS%2FFCCS_Perguntas_Frequentes.asp).

De acordo com o art. 1º da Circular n. 3.347, de 11/04/2007, do Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é "destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais".

A questão trazida a debate no presente recurso consiste em saber se o exequente, no bojo de executivo fiscal, pode solicitar ao juiz e ter deferido pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, com vistas a localizar bens do executado.

Em primeiro lugar, observo que o referido sistema foi criado pela Lei n. 10.701/2003, que inseriu o art. 10-A na Lei n. 9.613/98, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Penso que o fato de ter sido inserido no corpo da Lei n. 9.613/98 não significa tenha o instrumento como fim exclusivo amealhar informações com vistas ao combate à criminalidade.

Ao lado das disposições relativas a crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos ali previstos, a Lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no âmbito do Ministério da Fazenda, que tem por finalidade, entre outras, aplicar penalidades administrativas (art. 14 da Lei n. 9.613/98).

Isso quer dizer que o referido diploma traz em seu bojo institutos de natureza administrativa, como o cadastro em tela.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, como visto, o CCS não se limita a informações de instituições financeiras, mas também das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como das administradoras de consórcios.

Consta nos autos que, "o CCS guarda informações sobre a existência de 'bens, direitos e valores depositados e/ou aplicados em cooperativas, corretoras de valores e demais instituições não bancárias', as quais não seriam alcançadas pela pesquisa via BACENJUD" (e-STJ fl. 184).

De fato, a esse respeito, a Circular n. 3.347, de 11/04/2007, do BACEN, traz o seguinte, em seu art. 2º:

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

- a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;
- c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre:

- a) o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;
- b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;

II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;

III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;

IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;

V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, de titularidade de pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior; e (Redação dada, a partir de 1º/11/2014, pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

VI - Grupo 6: contas de pagamento pré-pagas, excetuando-se as contas de pagamento detidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual ou federal. (Redação dada, a partir de 1º/11/2014, pela Circular nº 3.705, de 24/4/2014.)

§ 2º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "a", devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;

II - número da conta de depósitos e respectiva agência, para os ativos incluídos nos grupos 1, 2, 3 e 5;

III - data de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento;

IV - data de início e, quando for o caso, de término do relacionamento decorrente da manutenção de ativos financeiros incluídos no Grupo 4;

Superior Tribunal de Justiça

V - tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;

VI - nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;

VII - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

§ 3º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "b", devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta de depósitos, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;

II - datas de abertura e, quando for o caso, de encerramento da conta de depósitos;

III - nome completo ou razão social dos titulares da conta de depósitos e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;

IV - tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;

V - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Quando comparado ao BACENJUD, o CCS não permite o bloqueio de valores, pois possui caráter meramente informativo, sem qualquer natureza constritiva.

Como mero banco de informações de natureza cadastral, o acesso ao CCS se coaduna com o previsto no art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, já transcrito, que possibilita a colheita de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Como realçado no voto divergente, o referido cadastro serve de subsídio à eventual constrição, "alargando a margem de pesquisa por ativos". Um meio para atingir um fim, a saber, a penhora de ativos financeiros.

Se o exequente pode formular e ter deferida pelo juiz medida de natureza constritiva por meio de BACENJUD, penso não se lhe deva "negar pesquisa exploratória em Cadastro meramente informativo – como é o caso do CCS".

Não se pode ignorar que o BACENJUD e o CCS utilizam a mesma base cadastral, sendo válido destacar que o primeiro permite o acesso e a penhora de numerário não apenas em instituições bancárias, mas também em outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, "que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, **com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)**", conforme consta do art. 3º, IV, do Regulamento do BACENJUD.

Acerca da integração entre os Sistemas BACENJUD e CCS, assim dispõe o Regulamento do BACENJUD:

Art. 4º O sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado.

Destaco, também, que o referido cadastro já vem sendo utilizado nas execuções trabalhistas, como forma de imprimir maior efetividade à satisfação dos créditos

Superior Tribunal de Justiça

daquela natureza, haja vista convênio celebrado entre o BACEN e Tribunal Superior do Trabalho, (AIRR - 341-30.2012.5.04.0661 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

Este egrégio Superior Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça também já firmaram convênio com o Banco Central para o acesso ao referido sistema (<http://www.stj.jus.br/webstj/adm/Contratos/Siac.asp?objProc=convenio> e <http://www.cnj.jus.br/sistemas/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-css-bacen>)

Por último, no tocante à preocupação com o sigilo bancário, consignada no aresto recorrido (e-STJ fl. 199), anoto que a LC n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em seu art. 3º, § 3º, assim prescreve:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

(...).

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado (ADI 2859, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, DJe 21-10-2016), pronunciou a constitucionalidade daquela previsão legal, afastando a alegação de quebra de sigilo, ao entendimento de que "À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido."

Eis a íntegra da ementa do julgado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquirido ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquirido policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende

do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosas. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente

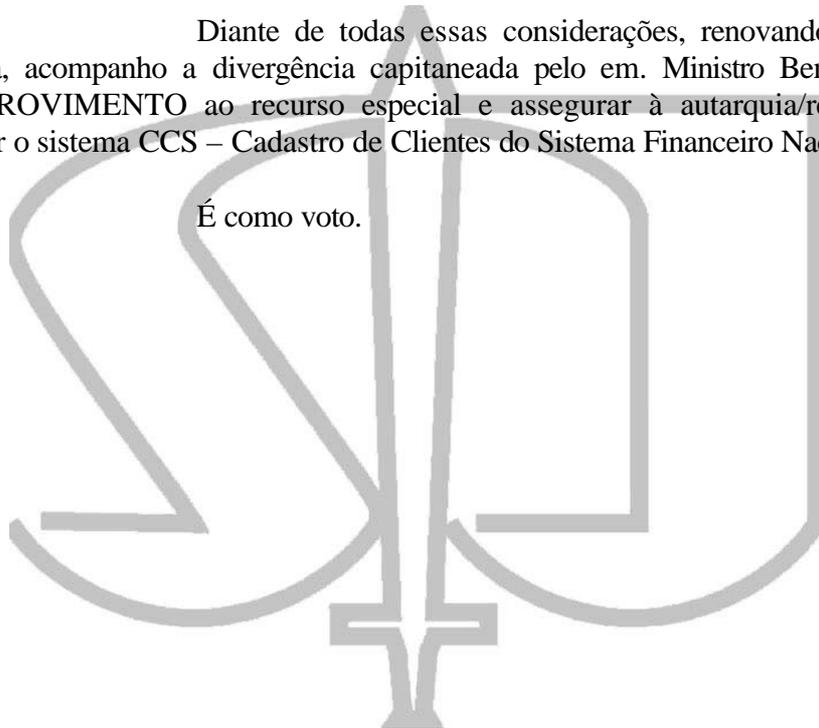
Superior Tribunal de Justiça

regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Ora, se o próprio Fisco pode solicitar, sem autorização judicial, informações bancárias das instituições financeiras, sem que isso manifeste ofensa ao sigilo bancário, como assentado naquele precedente pretoriano, – *o que, a rigor, dispensaria o ofício aqui solicitado pelo IBAMA e negado pelas instâncias ordinárias* –, não há que se falar em eventual quebra do sigilo, na hipótese em que tais informes são solicitados via Poder Judiciário, como no caso presente.

Diante de todas essas considerações, renovando as vênias à posição contrária, acompanho a divergência capitaneada pelo em. Ministro Benedito Gonçalves para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e assegurar à autarquia/recorrente o direito de consultar o sistema CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0159679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.714 / PR**

Números Origem: 50031112820104047009 50081322120144040000 50145649020134040000
PR-50031112820104047009 TRF4-50145649020134040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, § 4º, segunda parte), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.